DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10689/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9782/2018
PROTOCOLO	: 1927847
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Trata-se do Concurso Público realizado para provimento de cargos na estrutura funcional do Município de Figueirão/MS, consolidado pelos Editais de Abertura n. 1/2018, de Inscritos n. 5/2018, de Aprovados n. 17/2018 e de Homologação (Decreto P/N. 046/2018).

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 24499/2018, fs. 81-82) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 19932/2018, fs. 83-84) se manifestaram pela legalidade do concurso público e aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto julgamento. Todos os editais exigidos pela Resolução 54/2016 foram anexados aos autos, não sendo encontrado nenhum vício que provoque a nulidade do concurso; nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à legalidade do concurso.

No que tange a remessa dos Editais a esta Corte encontram-se intempestivos, conforme estabelecido no Anexo V, 1.2, A, da Resolução 54/2016, o prazo para remessa é de até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da publicação do ato.

Edital	Data da Publicação	Remessa
Abertura: Edital n. 1/2018	11/01/2018	15/8/2018
Inscritos: Edital n. 5/2018	19/02/2018	15/8/2018
Aprovados: Edital 17/2018	21/6/2018	15/8/2018
Homologação: Decreto P/Nº 046/2018	29/6/2018	15/8/2018

- DOSIMETRIA DA MULTA:

- Remessa de documentos fora do prazo:

Como os Editais foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo V, 1.2, A, da Resolução 54/2016, e considerando que o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso, fixo a multa em **30 (trinta) UFERMS**, correspondente ao atraso do período, em desfavor ao Prefeito Municipal de Figueirão – MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, inscrito no CPF/MF sob o n. 849.189.001-78.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, os autos obedeceram ao procedimento previsto no edital de abertura, no entanto, foram enviados intempestivamente; é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público realizado pelo Município de Figueirão/ MS, materializado pelos Editais de Abertura n. 1/2018, de Inscritos n. 5/2018, de Aprovados n. 17/2018 e de Homologação (Decreto P/N. 046/2018);

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Figueirão – MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, inscrito no CPF/MF sob o n. 849.189.001-78, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos editais fora do prazo estabelecido no Anexo V, 1.2, A, da Resolução 54/2016, e considerando que o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD